



## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N. 422, DE 2024

"Institui o Programa "Santa Catarina Sem Pichação e Pró-Arte", voltado à promoção da Arte Urbana do Grafite e ao combate à Pichação no espaço público urbano do Estado de Santa Catarina.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção da Arte Urbana e de Combate à Pichação no Espaço Público no Estado de Santa Catarina, por meio do programa "Santa Catarina Sem Pichação e Pró-Arte".

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - grafite: a expressão artística visível no espaço público, constituída por pintura e desenho, realizada com consentimento dos proprietários das edificações, mobiliário ou equipamentos públicos afetados, e com as devidas autorizações das autoridades competentes ou empresas privadas interessadas;

II - pichação: ato de riscar, desenhar, escrever, pintar, manchar ou de outro modo sujar ou degradar, sem consentimento do proprietário das edificações, mobiliário ou equipamentos afetados.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo assegurar:

I - o bem-estar estético e ambiental da população catarinense;

II - a valorização, preservação e recuperação estrutural e estética do espaço público urbano, evitando-se a poluição visual;

III - o reconhecimento do grafite como manifestação artística e cultural legítima, desde que observados os requisitos desta Lei;

IV - a conscientização dos malefícios trazidos pela pichação à coletividade.

Parágrafo Único. Para a implementação do que trata este artigo, poderão ser realizadas campanhas educativas de conscientização sobre o grafite e a pichação.

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa, sujeitando o infrator a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções penais e reparatorias cabíveis.

§ 1º Se a pichação ocorrer em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo alcançar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 3º Os valores das multas previstas neste artigo serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior, de forma a preservar seu valor real.

Art. 4º O infrator poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público, cujo cumprimento integral afastará a multa prevista nesta Lei.

§ 1º O termo de compromisso definirá a reparação do bem pichado ou a prestação de serviços em atividade de recuperação ou manutenção de espaços públicos, além de adesão a programas educativos sobre o grafite.

§ 2º O cumprimento do termo de compromisso não impede a aplicação de sanções em caso de reincidência.

Art. 5º Não havendo o pagamento da multa, o débito será inscrito em Dívida Ativa, ficando o infrator sujeito a registros de inadimplência e protesto extrajudicial.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, que adotará as medidas necessárias para prevenir e reprimir atos de pichação em espaços públicos urbanos, inclusive com base em denúncias recebidas por portal eletrônico apropriado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Deputado **JESSÉ LOPES**  
Redator do Voto-Vista



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,  
em 18/06/2025, às 12:04.

---